





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



Pregão Eletrônico Nº PE-006/2024 - SESA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS, BOLSAS E DEMAIS MATÉRIAS NECESSÁRIOS PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DEMAIS SERVIDORES DO SISTEMA DE SAÚDE.

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI EPP, inscrita no CNPJ nº 21.971.041./0001-03.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório está previsto na Lei n° 14.133/2021, conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna o instrumento convocatório ora impugnado que:

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 4.3 abaixo.









Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI EPP não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

II - DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impugnante sustenta que o edital deixou de exigir a certificação da balança pelo INMETRO no Lote 03, o que comprometeria a qualidade do produto. Também aponta que o valor de referência estabelecido é inexequível, pois não reflete os preços praticados no mercado.

Ao final, pugna para que seja feita a retificação do edital.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO

A administração pública deve sempre buscar confeccionar editais com base nas solicitações elaboradas pelas Secretarias Municipais e Fundos Municipais, que são diretamente responsáveis pela gerência das compras, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais. Os editais devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Assim podemos concluir que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

Inicialmente, esclarecemos que as alegações apresentadas foram submetidas ao setor específico da Secretaria de Saúde, que emitiu parecer técnico atestando que as exigências da empresa impugnante não merecem prosperar, recomendando a manutenção das especificações técnicas do produto conforme estabelecido no edital. Esse parecer fundamenta a decisão de manter o edital nos seus exatos termos, uma vez que as especificações foram elaboradas com base em critérios técnicos rigorosos,



MORADA NOVA SECRETARIA DE SAUDE





visando garantir a qualidade e adequação do objeto. Nicitado às necessidades da administração.

Conforme análise técnica realizada pela Secretaria de Saúde, a exigência de certificação pelo INMETRO para a balança especificada no Lote 03 foi considerada desnecessária, uma vez que as características técnicas do equipamento, conforme descritas no edital, já atendem plenamente às necessidades da Administração. Além disso, a ausência dessa exigência não compromete a qualidade ou a precisão do equipamento, sendo que a especificação do produto foi baseada em parâmetros técnicos que garantem sua adequação ao uso pretendido.

A Lei n° 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, no escopo de fazer valer os ditames constitucionais em questão, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.



MORADA NOVA SECRETARIA DE SAÚDE





O Tribunal de Contas da União (TCU) tem pacificada un sprudência sobre o tema:

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)

A impugnante sustenta ainda que o valor de referência estabelecido é inexequível, pois não reflete os preços praticados no mercado.

Nesse ponto, resta claro que o valor de referência foi determinado com base em pesquisa de mercado, conforme estabelecido no termo de referência que integra o processo licitatório. A Secretaria de Saúde, ao analisar os preços praticados no mercado para produtos com as mesmas especificações técnicas, concluiu que o valor de referência é adequado e exequível. Não houve qualquer indício de que o valor esteja fora dos padrões de mercado, o que justifica a manutenção do preço de referência como estipulado no edital.

Por fim, tanto a *finada* lei 8.666/93, quanto a lei 14.133/21, consideradas normas gerais licitatórias, estabeleceram, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da **vinculação ao instrumento convocatório** (ou ao Edital, na linguagem do normativo de 2021).

Trata-se de principio de natureza explicita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória, bem como pré-estabelecendo os termos e as condições das relações jurídicas que lhe são consequentes, especialmente no que atina aos direitos e obrigações que a Administração Publica manterá com o licitante detentor da proposta que, formalmente, for contratada.

No caso do edital ora impugnado, é possível verificar que o mesmo seguiu todos os requisitos legais e as alegações da impugnante não foram capazes de apontar qualquer irregularidade ou inconsistência que necessite de adequação, motivo pelo qual, o instrumento convocatório deve ser seguido a risca em todos os seus termos, dada a sua compatibilidade com a lei.

Desta forma, conclui-se que o edital foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, respeitando os princípios da legalidade, isonomia, economicidade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO





MORADA NOVA SECRETARIA DE SAUDE



P.M.M.N



Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI EPP. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos, DENEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo o Edital em seus termos originais.

Morada Nova-Ce/CE, 04 de setembro de 2024.

Luiz Carlos Da Silva

Secretário de Saúde- SESA Prefeitura Municipal de Morada Nova